



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ____/2025.

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas do Município, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;
II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de outubro de 2025.

ROGÉRIO MARQUES
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o fornecimento da alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades escolares da rede pública municipal, durante o período letivo, observadas as diretrizes do Programa de Alimentação Escolar e a prioridade absoluta dos estudantes.

A proposição encontra-se em plena conformidade com a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e não implicar criação de despesa, alteração organizacional ou interferência na estrutura administrativa interna do Poder Executivo.

Trata-se de norma autorizativa, que não gera impacto financeiro adicional, uma vez que o fornecimento da alimentação aos servidores ocorrerá apenas quando houver disponibilidade, após atendidas as necessidades dos alunos, conforme previsto expressamente no art. 2º do Projeto.

A medida ora proposta fortalece o ambiente escolar ao permitir que professores e demais profissionais partilhem o espaço da alimentação juntamente com os estudantes, promovendo integração, convivência harmoniosa e práticas educativas relacionadas à alimentação saudável.

A literatura pedagógica contemporânea reconhece o momento da refeição como um espaço de formação social e educativa, no qual se desenvolvem valores de convívio, respeito e hábitos alimentares adequados.

Professores e demais servidores das escolas municipais frequentemente possuem intervalos reduzidos e restrições de deslocamento durante o período letivo, o que dificulta o acesso à alimentação em estabelecimentos externos.

A autorização prevista neste Projeto melhora as condições de trabalho, reduz deslocamentos desnecessários e contribui para que os profissionais permaneçam integralmente disponíveis em suas atividades, sem prejuízo da rotina escolar.

Importante frisar que o Projeto não suprime, não reduz e não substitui qualquer benefício remuneratório já previsto em lei, como o vale-alimentação ou congêneres, conforme expressamente assegurado no art. 2º, inciso II.

A proposta respeita completamente as normas do PNAE, pois:

- mantém a prioridade absoluta dos estudantes no recebimento da alimentação;
- não cria despesas adicionais;
- não altera cardápios, padrões nutricionais ou logística do programa;
- autoriza consumo pelos servidores apenas quando houver excedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas da União já reconheceu, em análises sobre o PNAE, que não há irregularidade em permitir o aproveitamento de alimentos excedentes por profissionais da educação, desde que preservada a prioridade dos alunos — exatamente como previsto na redação apresentada.

É de conhecimento das unidades escolares que, em razão de variações na frequência dos estudantes, parte dos alimentos preparados para o dia letivo acaba não sendo consumida.

A autorização para que os profissionais em exercício possam consumir tais alimentos evita desperdício, otimiza recursos e promove uma política pública mais eficiente, com impacto positivo na gestão da alimentação escolar.

S/S., 30 de outubro de 2025.

ROGÉRIO MARQUES
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003500310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em **03/11/2025 14:59**

Checksum: **37BA7610647E7A2546FD0492EDB16CDEFAAB8DC43E9ABB4F386339CC77C76ED4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.